



O EMBARGO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA NA ÁREA RURAL

TOMAZZONI LUBENOW, Augusto ¹

MUNARO, Marcos Vinícius Tombini ²

RESUMO

Analisa-se o papel fundamental dos embargos ambientais na execução das leis ambientais no Brasil. Esses embargos garantem que empresas e indivíduos estejam de acordo com as normas destinadas à conservação do meio ambiente, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável e protegendo a biodiversidade única do país. No entanto, o texto destaca a necessidade de cautela ao lidar com infrações ambientais relacionadas às atividades de subsistência familiar. Tanto o Código Florestal quanto o Decreto 6.514/2008 estabelecem embargos ambientais, mas também apresentam exceções claras para atividades de subsistência, visando harmonizar a exploração econômica da terra com a preservação ambiental. A política ambiental brasileira busca equilibrar as necessidades das famílias com a proteção do meio ambiente, permitindo a suspensão e anulação de embargos em propriedades rurais usadas para atividades de subsistência e agricultura familiar, quando evidências concretas são apresentadas. Esse equilíbrio assegura o bem-estar das comunidades locais enquanto preserva o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Embargo ambiental, Atividade de subsistência, Área rural, Constituição Federal, Código Florestal.

1. INTRODUÇÃO

No cenário político e social do Brasil, o ano de 1988 representa um marco significativo, marcado pela promulgação de uma das constituições mais progressistas e inclusivas da história do Brasil. A Carta magna de 1988 não foi apenas um documento legal que delineou os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros; ela foi um testemunho do compromisso do país com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e ambientalmente responsável. Em um período de transição política crucial, a constituição foi elaborada com uma visão holística, incorporando não apenas os aspectos legais e políticos, mas também uma profunda preocupação com as questões sociais e a preservação do meio ambiente. Sob a égide da Constituição de 1988, o Brasil comprometeu-se a proteger não apenas os direitos fundamentais de seus cidadãos, mas também a rica diversidade de sua fauna, flora e ecossistemas.

¹ Pós-graduado-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Integrada AVM, Pós-graduado em Governança Municipal pela Faculdade Polis Civitas. Graduado em Engenharia Ambiental pela UNICENTRO. Técnico em Transação Imobiliária pelo Instituto Educacional Monitor. Acadêmico do 6º período do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Integrante do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG), na linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: augusto.tomazzoni@gmail.com

² Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Membro do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) e coordenador da linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



Os embargos ambientais, uma ferramenta legal crucial sob a ótica da preservação do meio ambiente, foram estabelecidos como resultado do amadurecimento da legislação brasileira, especialmente da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998). Promulgada em 1998, essa lei representa um marco importante ao criminalizar atividades lesivas ao meio ambiente e impor penalidades significativas para quem desrespeita as normas ambientais.

Contudo, muitas vezes estes embargos são utilizados em locais que se desenvolvem atividade de subsistência familiar em áreas rurais, que são aquelas cujo principal objetivo é a produção de alimentos e recursos essenciais para garantir a sobrevivência e o sustento do trabalhador rural, de sua família e da comunidade local.

Neste artigo, através de revisão bibliográfica e leis será abordado a relação da ferramenta essencial de proteção ao meio ambiente e a preocupação de seu uso nas atividades que devido à sua natureza vital para a vida cotidiana e à comunidade em que está inserida.

2. O EMBARGO AMBIENTAL NAS ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA NA ÁREA RURAL

Nossa Constituição trouxe um capítulo específico direcionado para o meio ambiente, na qual, segundo Trennepohl (2023), o meio ambiente é um direito de todos, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Cabe ao poder público e à coletividade a responsabilidade de zelar e preservar esse recurso para que as futuras gerações possam fazer uso adequado e desfrutar livremente de um ambiente equilibrado.

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023), ao julgar o Recurso Especial n. 1.770.808/SC, entendeu que “a definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/88, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI) e às funções social e ecológica da propriedade”.

2.1. EMBARGO AMBIENTAL

As infrações administrativas presentes na Lei n. 9.605/98 são detalhadas e regulamentadas pelo Decreto n. 6.514, de 22 de junho de 2008, em seus arts. 24 a 93. Neste contexto, observa-se o princípio da legalidade, uma vez que não seria apropriado para a lei detalhar minuciosamente o



tratamento dessas infrações. Fazê-lo poderia descaracterizar seu propósito principal, que é regulamentar, por meio de normas gerais, os crimes e as infrações ambientais.

As sanções administrativas têm o objetivo de punir aqueles que cometem infrações, visando proteger o meio ambiente, na Lei que sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu Art. 72, trás o seguinte rol de sanções: apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; advertência; multa simples e multa diária; suspensão de venda e fabricação do produto; destruição ou inutilização do produto; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos e embargo de obra ou atividade.

Neste artigo, detalharemos o embargo de atividade que foi definida por Trennepohl (2023) como uma ação que pretende evitar a continuidade de um dano ambiental, promover regeneração do meio ambiente e dar condições à recuperação da área degradada, restringindo-se ao local onde houve a prática do ilícito.

Os embargos ambientais representam uma poderosa ferramenta administrativa concedida às autoridades ambientais, permitindo que interrompam imediatamente atividades que estejam causando danos ao meio ambiente de maneira irregular ou ilegal. Essa ação é baseada na Lei de Crimes Ambientais, que indica sanções penais e administrativas para comportamentos prejudiciais ao meio ambiente, como desmatamento ilegal, poluição hídrica e pesca predatória, entre outros. Quando tais atividades são identificadas, as autoridades ambientais têm a autoridade para emitir embargos, suspendendo as operações até que a situação esteja regularizada e as violações tenham sido corrigidas. Esta medida não apenas desencoraja práticas ambientalmente prejudiciais, mas também serve como um elemento essencial na preservação dos recursos naturais e na promoção da sustentabilidade ambiental. Essa medida não apenas dissuade práticas prejudiciais ao meio ambiente, mas também age como um meio eficaz de preservar ecossistemas sensíveis e recursos naturais.

2.2. A ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA RURAL

Uma conquista significativa no Código Florestal (2012), sobretudo em termos de técnica legislativa, foi a inclusão do artigo 3º, que oferece definições para vários termos utilizados na lei. Isso simplifica a compreensão do intérprete ao ler a legislação.

Dentre eles, está a pequena propriedade, descrita no artigo 3º, inciso V, que a conceitua como:



aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Por sua vez, a Lei 11.326/2006 (Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), mencionada anteriormente, dispõe que se considera empreendedor familiar rural e agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes itens: utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família; e, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Também regulamentando pelo Decreto Federal 9.064/2017, o empreendimento familiar rural, que trata das questões de Reforma Agrária, estabelece alguns requisitos para sua conformação que além das já citadas anteriormente ainda indica uma métrica para os temas que falam em percentual mínimo para pelo menos “metade” para força de trabalho familiar no processo produtivo e de “metade” para questão de renda familiar.

3. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Ao examinar os conceitos previamente abordados, torna-se evidente que os embargos ambientais desempenham um papel crucial na aplicação das leis ambientais. Eles garantem que empresas e pessoas estejam em conformidade com as regulamentações estabelecidas para preservar o meio ambiente. Isso desempenha um papel importante em impulsionar o desenvolvimento sustentável e proteger a biodiversidade singular do Brasil.

Entretanto, é crucial exercer cuidado ao abordar violações ambientais e atividades de subsistência familiar, tanto no Código Florestal quanto no Decreto 6.514/2008. Ambos os documentos incluem disposições relacionadas à imposição de embargos ambientais. No Código Florestal, em seu Art. 51, indica que o órgão responsável pelo meio ambiente, ao tomar ciência do desmatamento deve realizar uma medida administrativa destinada a evitar a persistência do dano



ambiental, promover a restauração do ecossistema e facilitar a recuperação da área degradada. E, ainda trás a seguinte exceção:

O embargo limita-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não atingindo as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

E no Art. 16 do decreto 6.514/2008:

Em caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Para Rodrigues (2023), ao analisar o novo Código Florestal, pode-se observar em seu texto que o princípio constitucional subjacente não é apenas a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido no Art. 225 da Constituição de 88, mas sim a harmonização entre a exploração econômica da terra e a preservação ambiental. De fato, nota-se que o legislador estabeleceu o desenvolvimento sustentável como o princípio fundamental que norteia essa regulamentação.

Assim, percebe-se que a política ambiental brasileira teve como objetivo principal garantir o sustento das famílias, mesmo que isso implicasse em um certo "prejuízo" ao meio ambiente. Isso não deve ser encarado de forma negativa, uma vez que muitas famílias precisam desmatar áreas para criar gado ou cultivar alimentos, atendendo às suas necessidades básicas.

No entanto, quando o desmatamento ocorre em pequenas propriedades rurais e é evidente que se destina à subsistência, o órgão ambiental não pode conferir a medida cautelar de embargo. Isso aconteceria às custas da produção que permite a sobrevivência dessa família. Logo, o órgão ambiental não pode aplicar o embargo ambiental em áreas usadas para atividades de subsistência, desde que seja comprovado que essa é a finalidade da atividade.

Quando são apresentadas provas substanciais, é viável suspender e revogar o embargo ambiental aplicado à propriedade rural utilizada para atividades de subsistência e agricultura familiar.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos conceitos apresentados revela a relevância vital dos embargos ambientais na aplicação das leis ambientais, garantindo que empresas e indivíduos sigam as normas estabelecidas para a preservação do meio ambiente. Esse papel essencial contribui significativamente para promover o desenvolvimento sustentável e proteger a biodiversidade única do Brasil.

No entanto, é imperativo exercer cautela ao tratar de infrações ambientais relacionadas às atividades de subsistência familiar. Tanto o Código Florestal quanto o Decreto 6.514/2008 oferecem disposições que impõem embargos ambientais, mas também apresentam exceções claras para atividades de subsistência. O código estabelece a necessidade de harmonizar a exploração econômica da terra com a preservação ambiental, destacando o princípio do desenvolvimento sustentável como guia fundamental.

Portanto, a política ambiental brasileira busca conciliar a necessidade de sustento das famílias com a proteção ambiental. Nesse contexto, quando é evidente que o desmatamento em pequenas propriedades rurais é destinado à subsistência, o órgão ambiental deve evitar impor embargos que prejudiquem essas atividades vitais. Ao apresentar evidências concretas, é possível suspender e anular embargos ambientais em propriedades rurais usadas para atividades de subsistência e agricultura familiar, garantindo, assim, um equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e o bem-estar das comunidades locais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. **Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Regulamenta a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a **Política Agrícola**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril**



de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.760/SC**. Delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 03 de outubro de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=126499530. Acesso em: 09 out. 2023

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. **Direito ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TRENNEPOHL, T. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.